

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019. Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências".

PROTOCOLO Nº: 1581/2019.

DATA DA ENTRADA: 28 de junho de 2019.

LIDO NA SESSÃO DE:	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO <i>R. 2019/06/28</i> ARQUIVADO Sala das Sessões <i>16/07/2019</i>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
-----------------------	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES Em <u>28 / 06 /2019</u> Horas <u>09:26</u> Sob nº <u>1581</u> Ass. <u>Ver. José Eduardo Ramsav Torres - PSC</u> Protocolo Interno	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda		<u>Nº 42</u>
		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
AUTOR: Ver. José Eduardo Ramsav Torres - PSC				
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>	Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI N° 42 DE 28 DE JUNHO DE 2019.

“Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências”.

O Vereador que abaixo subscreve, tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como pelo Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido a cobrança de taxa, tarifa ou outra modalidade de contraprestação pela religação, por parte de empresa pública, autarquia, concessionária, ou outra pessoa jurídica responsável, pelo fornecimento de água e esgoto no município de Cáceres, por atraso no pagamento das respectivas faturas.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica em caso de interrupção de fornecimento do aludido serviço, requerida diretamente pelo consumidor.

Art. 2º - No caso de corte de fornecimento por atraso no pagamento do débito, a empresa responsável terá que restabelecer o fornecimento de água, sem qualquer ônus ao consumidor,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

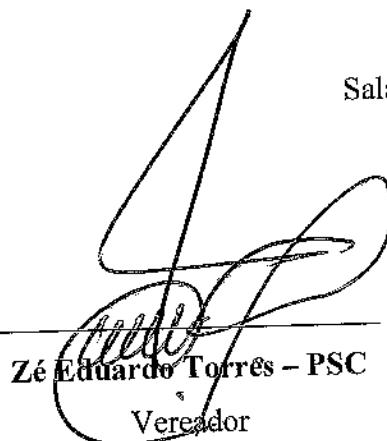
no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do pedido do consumidor com a demonstração da quitação de eventual débito, e, a solicitação de religação, poderá ser feita pelo consumidor pessoalmente ou via telefone.

Art. 3º A empresa responsável pelo fornecimento de água no município, deverá informar ao consumidor, sobre a gratuidade do serviço de religação, nas faturas de cobrança, ou em seus *websites*.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará a aplicação de uma multa equivalente a 2 (dois) URM's, para cada consumidor que não tiver a sua água religada no prazo estabelecido no artigo 2º.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2019.


Zé Eduardo Torres - PSC
Vereador



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICACÃO

Como se vê, a Autarquia Águas do Pantanal, atual responsável pelo fornecimento do serviço de água e esgoto no município de Cáceres, bem como pela cobrança de taxa de religação de água, está cobrando um valor absurdo de cada consumidor, gerando estas cobranças uma grande fonte de renda para a autarquia.

O valor é cobrado junto com a fatura, sendo que essa cobrança está sendo realizada sem amparo legal, ocasionando a punição indevida do consumidor cacerense, sobretudo os mais pobres.

A alegação de busca do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, como justificativa para essa cobrança, não merece prosperar, já que desligar o serviço de água por inadimplência, gera na verdade, um enorme custo ao consumidor, porém, essa cobrança é feita sem qualquer amparo legal.

Vários Estados e Municípios estão regulamentando o assunto em âmbito local, diante das inúmeras reclamações dos consumidores, como ocorreu recentemente no Estado do Tocantins e no Município de Manaus, conforme demonstra os documentos anexos.

O presente projeto de lei protege as partes mais vulneráveis das relações contratuais envolvidas, que são as mais atingidas, pois, na maioria das vezes, esses consumidores sequer possuem recursos para pagar a taxa de religação.

É lamentável reconhecer que o Poder Legislativo tenha que regulamentar essa questão, sendo obrigado a fazer normas desse tipo, pois, isso ocorre por conta da incompetência e omissão das empresas/concessionárias/autarquias responsáveis, sendo que essa taxa tem sido considerada como mais uma fonte de arrecadação, o que é inadmissível, já que o consumidor cacerense paga caríssimo pelo serviço de água e esgoto em nosso município.

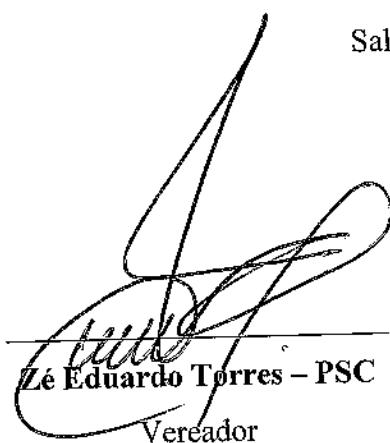


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por fim, informo que a multa fixada é módica, no valor de **2 (dois) URM**s, equivalente ao valor de R\$ 69,98 (sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), por consumidor prejudicado, vez que cada URM está valendo hoje R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme dispõe o **artigo 1º, do Decreto Municipal nº. 337, de 19 de junho de 2017** (decreto em anexo).

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2019.



Zé Eduardo Torres – PSC
Vereador

DECRETO N°. 337 DE 19 DE JUNHO DE 2017.

Publicada em 03/08/2017 16:33:08 - Visualizada 3371 vezes

[Imprimir notícia](#)



O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal e a **SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE FAZENDA**, no uso das atribuições que lhe confere Lei nº. 2.218, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela Lei nº 2.258, de 16 de dezembro de 2010 e o Decreto nº. 098, de 24 de fevereiro de 2011, alterado pelo Decreto nº 153, de 01 de abril de 2013, alterado pelo Decreto nº 017 de 17 de janeiro de 2014 e:

CONSIDERANDO o artigo 116, parágrafo 1º do Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO a variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no período de novembro de 2016 a maio de 2017;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Protocolo Geral sob nº. 24853, de 19 de junho de 2017,

RESOLVEM:

Art. 1º Reajustar em 5,68% (cinco vírgula sessenta e oito por cento) o valor da Unidade de Referência Municipal – URM, para o cálculo e tabela de preços públicos, que passará de R\$ 33,11 (trinta e três reais e onze centavos) para R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 19 de junho de 2017.

FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito Municipal de Cáceres

ARLY MONTERO RODRIGUES

Secretária Municipal Interina de Fazenda



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 227/2019

Referência: Processo nº 1.581/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019

Autor (a): Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

Assinado por: Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Em 12 / 08 /2019

Horas 10:13 Sobnº 2019

Ass. J. E. R.

Protocolo Interno

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019, dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC, oportunidade em que o mesmo tenta regulamentar sobre proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências.

Pois bem.

Em que pese o respeito e admiração que nutrimos pelo autor do presente projeto de lei, Excelentíssimo Ver. José Eduardo Ramsay Torres - PSC, foi inobservado a



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal Francis Maris Cruz, que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes

Pela análise detida deste Projeto de Lei, ficou evidenciado a afronta aos preceitos contidos nos artigos 48, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal¹, e 2º, da Constituição Federal.

No presente caso, houve claro vício de iniciativa, pois se deliberou acerca de matéria de natureza nitidamente administrativa, que apenas ao Chefe do **Poder Executivo Estadual** a quem caberia deflagrar o pertinente processo legislativo, carecendo esta Casa Legislativa de competência para lhe dar início.

Desse modo, a edição do presente projeto de lei municipal implicou em ingerência normativa do Poder Legislativo em matéria sujeita à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, em afronta ao princípio constitucional da separação de poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

Em outras palavras, incumbindo ao Município de Cáceres, através da Autarquia Águas do Pantanal, a prestação dos serviços públicos (especialmente ao Executivo), quer direta, quer indiretamente, por meio de concessões/permissões, dependendo da pertinência da forma como tal assunto for tratado - e sem se falar, obviamente, que lhe pertence a iniciativa legislativa visando à organização e ao funcionamento dos serviços que presta.

Ora, se a tarifa se presta, como é indisputável, à remuneração dos serviços prestados em prol dos cidadãos, dos municípios, ou seja, para o custeio dos serviços postos à disposição da coletividade pelo Poder Público Municipal, ainda que por intermédio de uma

¹ **Art. 48.** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e 99 (*Emenda nº 13 de 20/12/2005*)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Autarquia, como é o caso de Cáceres, e, se a tarifa deve representar dita remuneração, parece claro que, se o diploma legal consagra desvirtuamento desse custeio, ele representa, sim, ingerência na própria organização da Administração, sendo de todo criticável, por terminar não possibilitando ao Poder Executivo Municipal, através da referido Autarquia, a prestação a contento dos serviços públicos, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, vez que essas relações geram um custo para a Autarquia.

E assim, caso o presente projeto de lei seja aprovado, irá causar prejuízos a Autarquia ou ao menos, irá impedir-lhe do cumprimento de seu mister constitucional de prestar aqueles serviços públicos que ficou obrigada por lei, de modo adequado e de conformidade com a sua política.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento no sentido de que a cobrança pelos serviços de fornecimento de água e de tratamento de esgoto é de natureza tarifária, pois paga-se na proporção do consumo e, dessa forma, não se trata de taxa, espécie tributária, remunerada pelo serviço colocado à disposição do contribuinte. Portanto, não versando a matéria debatida nos presentes autos da hipótese de taxa propriamente dita, não se está diante de matéria tributária, o que permitiria a iniciativa do Poder Legislativo.

É a jurisprudência remansosa da Corte Suprema e dos Tribunais de 2º Grau:

"Agravo regimental no agravo regimental no recurso extraordinário. Inovação recursal. Impossibilidade. Serviços de esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. Não se admite, no agravo regimental, a inovação de fundamentos. 2. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de esgoto tem natureza jurídica de preço público, não de taxa. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 600237 Agr-Agr / SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17/03/2015, Segunda Turma)

ÁGUA E ESGOTO – TARIFA VERSUS TAXA. A jurisprudência do Supremo é no sentido de haver, relativamente ao fornecimento de água e tratamento de esgoto, o envolvimento de tarifa e não de taxa. AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – MULTA. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (STF, AI 753964 AgR / RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 15/10/2013, Primeira Turma)

Agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Constitucional. Serviços de água e esgoto. Natureza jurídica. Tarifa. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o valor cobrado dos usuários pelos serviços de água e esgoto têm natureza jurídica de preço público, não de taxa. 2. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional (RE nº 408.537-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 6/3/08). 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 581085 ED-Agr / MS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 25/09/2012, Primeira Turma)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 476/02. VÍCIO DE INICIATIVA. DISTINÇÃO ENTRE TAXA E PREÇO PÚBLICO. A cobrança dos serviços de água e esgoto é efetivada em razão do consumo e não pelo serviço posto à disposição, hipótese em que se trata de taxa. "In casu", clara está a natureza tarifária da cobrança. A norma que confere atribuições ao DMAE (Departamento de Água e Esgotos de Porto Alegre) é de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo local. A lei revela-se de precária viabilidade executória, visto que não fixou "alíquotas"; não estabeleceu "base de cálculo"; não definiu "contribuintes"; não descreveu o "fato gerador" e não estabeleceu prazo de regulamentação. E reservada ao Chefe do Poder Executivo a competência para o exame de certas matérias, porque só ele reúne as condições objetivas de avaliar os efeitos que as liberalidades ou restrições produzirão sobre as contas públicas, sob sua guarda e responsabilidade. E o caso versado. Inteligência dos arts. 2º e 29 da Carta Política da República e arts. 5º, 8º, 10, 60, II, let-d e 82, VII, da Constituição Estadual. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005643143, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Clarindo Favretto, Julgado em 24/11/2003)

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA, OU NÃO, DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO DMAE, DE PORTO ALEGRE, RELATIVOS AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA E REMOÇÃO DE ESGOTO. SERVIÇOS SEM CARATER DE TRIBUTO, PODENDO, PORTANTO, SER REAJUSTADO ATRAVÉS DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006107791, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 08/09/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Nessa trilha, o conteúdo da normativa trazido no presente projeto de lei é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a si a elaboração de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação de iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2019.

Cézare Pastorello - PSD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim – PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira - PSD

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 224/2019.

Referência: Protocolo nº 1581/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019.

Interessado: Executivo Municipal e Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: VER. JOSÉ EDUARDO RAMSAY TORRES - PSC.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019. Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019. Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxa de religação de água, em caso de corte no fornecimento e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal, *in verbis*:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

I - proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II - projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III - proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Percebemos nos autos que o projeto sob comento gera dano e gastos para o município de Cáceres, estando irregular do ponto de vista financeiro.

Assim, tendo como fundamento as exposições acima apresentadas, o relator Alvasir Ferreira de Alencar, decide e recomenda pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **reprovação** do Projeto de Lei nº 42, de 28 de junho de 2019.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2019, às 13:35 horas da tarde.

Elias Pereira da Silva (Avant)
PRESIDENTE

Alvasir Ferreira de Alencar (PP)
RELATOR

Claudio Henrique Donatoni (PSDB)
MEMBRO